Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2025.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.213 DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO CUIABÁ-PREV – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei, a realizar termo de parcelamento dos débitos referentes às contribuições patronais e aportes financeiros devidos pelo Município de Cuiabá ao Fundo em Capitalização do CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, relativas às competências de **Maio/2024 a Dezembro/2024**, observado o disposto no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com as devidas atualizações em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Fica o CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de juros legais à razão de 5.34% (cinco inteiros e trinta e quatro décimo por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais será pago de acordo com o art. 1º, em parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 3º.

§ 1º As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigidas pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 5.34% (cinco inteiros e trinta e quatro décimo por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Em caso de inadimplência, as parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 5.34% (cinco inteiros e trinta e quatro décimo por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês anterior ao efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município de Cuiabá o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ratificado pelo Ministério da Previdência Social, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 8º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 9º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao CUIABÁ-PREV.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2025.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 10.854 DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 7.210, DE 17 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA EMERGÊNCIAS, A SER DESTINADO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATINGIDAS POR DESASTRE OCORRIDO NO ANO DE 2025 ADVINDO DE CIRCUNSTÂNCIAS CLIMÁTICAS ANORMAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 41, III e VI da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 7.210, de 17 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 7.210, de 17 de janeiro de 2025, que concede auxílio financeiro emergencial às famílias de baixa renda do município de Cuiabá atingidas pelo desastre ocorrido no ano de 2025, advindo de circunstâncias climáticas anormais, estabelecendo critérios, condições e procedimentos para a sua implementação.

Art. 2º Após a identificação pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD e em conjunto com a Diretoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá das famílias atingidas pelo desastre advindo de circunstâncias climáticas anormais, será realizado o preenchimento do Formulário para recebimento do auxílio financeiro emergencial pela Equipe Técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de abrangência, com o preenchimento das informações pessoais e demais dados sobre a situação de risco, instruído com a documentação que comprove o preenchimento dos critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei Municipal nº 7.210, de 17 de janeiro de 2025.

Art. 3º Para fins de atendimento aos critérios previstos no artigo 3º da Lei Municipal nº 7.210, de 17 de janeiro de 2025, a concessão do auxílio observará os graus de riscos previstos no art. 10 deste Decreto e as seguintes condições:

Formulário de recebimento de auxílio financeiro devidamente preenchido e assinado pelo responsável familiar com o suporte da Equipe Técnica do CRAS de abrangência;

Cópia do documento de identificação do responsável familiar;

Comprovante de residência;

Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico mediante a apresentação do espelho do Número do Identificador Social - NIS que comprove renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos na época do desastre;

Comprovante bancário (extrato de conta ou cópia do cartão) em nome do beneficiário;

Laudo Técnico emitido pela Diretoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Cuiabá que comprove residir em um imóvel diretamente afetado pelo desastre, na forma estabelecida neste Decreto.

§1º A Equipe Técnica do CRAS de abrangência deverá encaminhar os Formulários para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD, a qual adotará as medidas administrativas e providências necessárias para a concessão do auxílio na forma do artigo 7º deste Decreto.

§2º A Comissão constante do artigo 5º deste Decreto ficará responsável por verificar a comprovação da renda familiar mensal por meio de consulta ao Portal do Governo Federal.

Art. 4º O auxílio financeiro emergencial será pago por meio de transferência direta para a conta bancária indicada no Formulário, em nome do beneficiário/titular do pedido aprovado.

§1º Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

pessoa com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista;

gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

§2º As famílias beneficiárias do auxílio financeiro, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do auxílio, deverão prestar contas à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD quanto à utilização do recurso, mediante apresentação de notas fiscais ou comprovantes de pagamento, em conformidade com a finalidades dispostas no artigo 8º, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.210/2025.

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Monitoramento do Auxílio Financeiro para situações de emergência, composta pelos seguintes representantes:

Representante da Coordenadoria Técnica de Gestão e Políticas Sociais - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD;

Representante da Coordenação de Proteção Social Básica - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD;

Representante da Coordenação de Proteção Social Especial - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD;

Representante da Assessoria Jurídica - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD;

Coordenação do Cadastro Único;

Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social;

Representante da Diretoria de Proteção de Defesa Civil.

Parágrafo único. Caberá ao gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do Decreto nº 10.078, de 01 de março de 2024, o controle, o acompanhamento, operacionalização, execução e pagamento, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, nos moldes da Lei nº 6.151, de 27 de dezembro de 2016.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390037003500380003A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.